



**LAZARETTI & BONISSONI**  
ADVOCACIA

**Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São João Batista – Santa Catarina.**

**Referência:** Processo Licitatório n. 105/PMSBJ/2020, Licitação n. 10/PMSBJ/2020, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia.

**Objeto:** Interposição de Recurso Administrativo em face da desclassificação do certame licitatório da empresa Luhema Construtora e Incorporadora.

**LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.580.176/0001-08, com endereço profissional situado na Avenida Dom Pedro II, n. 68, Centro, Ipumirim – SC, CEP: 89.790-000, e-mail: construtora.luhema@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu sócio-administrador, **MOACIR BONISSONI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 517.303, e no CPF sob o nº 291.955.190-60, residente e domiciliado na Avenida Dom Pedro II, nº 70, centro, Ipumirim – SC, CEP: 89.790-000, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de São João Batista/SC, que inabilitou a empresa Recorrente, de prosseguir para a segunda etapa do certame licitatório “proposta e preço”, Processo Licitatório n. 105/PMSBJ/2020, Licitação n. 10/PMSBJ/2020, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I – DOS FATOS**

De acordo com a Ata de Recebimento de Abertura de Documentação n. 75/2020 (sequência: 1), na data de 21 de dezembro de 2020, às 15h00min, na sede da Prefeitura Municipal de São João Batista – SC, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, para a abertura dos envelopes



**LAZARETTI & BONISSONI**  
ADVOCACIA

de documentação referente ao Processo Licitatório n. 105/2020, Licitação 10/2020 – TP, na modalidade de Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia.

Protocolaram tempestivamente a documentação nos envelopes de “Habilitação” e “Proposta de Preço”, as seguintes empresas: a) Construtora WDD Ltda.; b) Luhema Construtora e Incorporadora Ltda.; c) TEMPPUS Construção, Instalação e Comércio.

Na sessão estavam presentes os representantes da Alexandre Simone (TEMPPUS Construção) e Vicente José do Nascimento (WDD), ausente os representantes da Luhema Construtora, por questões particulares não se fazem presentes nos atos de licitação, uma vez que a sua presença é dispensada.

Da análise da documentação, a Comissão verificou que a empresa TEMPPUS Construção não atendeu o requisito disposto no item 13.1.4, alínea “c”, do Edital, por entender que não foi apresentada a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial do sistema SAJ), inabilitando-a por este motivo.

Da mesma forma, a empresa Recorrente também foi desclassificada, pelo fato de que a Comissão entendeu que houve erro no cálculo da demonstração da saúde financeira da empresa, segundo consta no edital item 13.1.4, alínea “b”. Como justificativa da desabilitação a Comissão alegou que a Recorrente, em suma, utilizou o saldo inicial para efetuar o cálculo ao invés do saldo final.

Por mais que este não seja uma razão para inabilitação da empresa Recorrente, uma vez que não consta no Edital essa justificativa, também foi desclassificada, razão pela qual se faz necessária a interposição do presente recurso administrativo, uma vez que, conforme a “Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 75/2020”, a única empresa habilitada para próxima etapa foi a empresa Construtora WDD.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a “Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 75/2020”, a contagem do prazo recursal prevista no art. 109, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, terá como data



LAZARETTI & BONISSONI  
ADVOCACIA

de início segunda-feira, dia 04 de janeiro de 2021, em virtude da suspensão no expediente externo da Prefeitura Municipal de São João Batista.

Considerando o prazo legal de cinco dias úteis para interposição do recurso, este pode ser encaminhado perante a Comissão Permanente de Licitação de São João Batista/SC, até a data final de 08 de janeiro de 2021.

Portanto, a empresa Recorrente encaminha o presente Recurso através do e-mail informado pela Prefeitura Municipal de São João Batista, para análise das justificativas apresentadas.

### **III – DO MÉRITO**

Conforme exposto no mérito, na abertura dos envelopes de “Habilitação” a empresa Recorrente, e a empresa TEMPPUS foram desclassificadas do certame licitatório, restando apenas uma única empresa para concorrer à obra – Construtora WDD.

Primeiramente, ressalta-se que a Administração Pública tem como atividade administrativa atender o bem de toda a coletividade, desenvolvida pelo Estado com a intenção de privilegiar a coisa pública e as necessidades do corpo coletivo. Sendo assim, pode-se dizer que a função administrativa é um *múnus público*, configurando uma **obrigação ou dever para o administrador público – que não terá liberdade de atuação, sempre agindo em respeito ao direito posto, com a intenção de perseguir o direito da coletividade**<sup>1</sup>.

Ainda, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal, isto é, em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, mas, **não pode abrir mão do interesse público**”.

Matheus Carvalho, entende que: “A licitação tem um duplo objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 36.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. p. 443.



LAZARETTI & BONISSONI  
ADVOCACIA

Antes de adentrar ao mérito, é de se frisar que a empresa Recorrente apresenta toda sua documentação conforme prevista no Edital, apresentando todas as regularidades para habilitação do certame, especialmente na parte jurídica, fiscal e trabalhista, além de demonstrar todos os balanços, comprovando sua saúde econômica financeira para participar da segunda etapa do certame licitatório.

**a) DA OMISSÃO DO ITEM 13.1.4 “B” – QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

A Recorrente foi inabilitada do certame licitatório com a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, que:

*“UTILIZOU SALDO INICIAL PARA EFETUAR O CÁLCULO AO INVÉS DO FINAL”.*

Com base nisso, a Comissão fundamentou que a Recorrente não cumpriu com a demonstração da saúde financeira da empresa disposta no item 13.1.4, alínea “b”.

O Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório 105/PMSJB/2020, Tomada de Preços n. 010/PMSBJ/2020, em seu item 13.1.4, alínea “b” expressa o seguinte:

*“Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável. Onde: LG = Liquidez Geral AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo AT = Ativo Total LC = Liquidez Corrente GE = Grau de Endividamento Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e GE  $\leq$  1,00”.*

**Em nenhum momento a seguinte cláusula informa qual saldo deveria ser utilizado, pelo contrário é totalmente omissa quanto essa questão, portanto a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação deve ser revista, uma vez que não atende ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.**

A justificativa elaborada pela Comissão Permanente de Licitação é totalmente exagerada, uma vez que não reproduz o que está previsto no Edital de Licitação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**FORMALISMO EXAGERADO:** jurisprudência Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

**2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

**3. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

4. Segurança concedida.

Conforme entendimento jurisprudencial, nota-se que a fundamentação é totalmente contra os princípios de interesses públicos desclassificar a Recorrente, posto é deve ser possibilitado o maior número possível de concorrentes no certame, tudo para possibilitar a proposta mais vantajosa ao Município.

A Recorrente não deve ser afastada por meros detalhes formais, uma vez que apresentou toda sua documentação de acordo com o previsto no Edital de Licitação, inclusive obedecendo o disposto na Cláusula 13.1.4, alínea “b”.

No mesmo sentido, é o entendimento unificado do Tribunal de Contas:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário

TC-032.668/2014-7

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é **a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



**LAZARETTI & BONISSONI**  
ADVOCACIA

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União fixou seu entendimento no Acórdão nº 326/2010:

**“Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.”**

Dessa forma, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, ainda mais com o resultado parcial da Ata de Recebimento de Abertura de Documentação n. 75/2020 (sequência: 1), que restou apenas uma empresa habilitada, sendo essa uma clara afronta aos princípios do interesse coletivo.

Portanto, acerca da qualificação econômico financeira a demonstração da idoneidade financeira da Recorrente deve ser revista, uma vez que apresentou nos documentos contidos no “Envelope de Habilitação” todas as condições financeiras necessárias para executar a obra, conforme pode ser observado nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social, que demonstram a sua boa situação financeira.

Diante do exposto, considerando que o **edital é omissivo quanto a base de cálculo a ser utilizada (saldo inicial ou final)**, e que a Recorrente apresenta todos os documentos indispensáveis que comprovam sua saúde financeira para execução da obra, requer-se a Habilitação na próxima fase do certame licitatório.



LAZARETTI & BONISSONI  
ADVOCACIA

**b) DO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA – Art. 3º, §1º, da Lei de Licitação**

Prevê o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, como ocorreu na Ata de Recebimento de Abertura de Documentação n. 75/2020 (sequência: 1), que inabilitou a empresa Recorrente. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Assim, se houver demasiada intromissão sobre regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, **poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.**

Portanto, a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.



**LAZARETTI & BONISSONI**  
ADVOCACIA

Diante do exposto, pugna a empresa Recorrente pela sua habilitação no certame licitatório, com fulcro no art. 3º, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base em todo o alegado nas razões do Recurso Administrativo, interposto pela empresa Recorrente (Luhema Construtora e Incorporadora Ltda), requer-se o PROVIMENTO do presente Recurso, para que a empresa seja HABILITADA para a próxima fase do certame licitatório, visando atender os princípios que norteiam os interesses coletivos, uma vez que a Recorrente cumpre com todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Assim, espera-se pela reconsideração da Comissão Permanente de Licitação, classificando a Recorrente como definitivamente HABILITADA para a fase de “Proposta de Preço”.

Nesses termos, pede deferimento.

São João Batista, 08 de janeiro de 2021.

**LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

CNPJ n. 16.580.176/0001-08

**MOACIR BONISSONI**

Sócio-Administrador